



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 718/2021

### EDITAL Nº. 233/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 093/2021.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada, sob o regime de HORA/MÁQUINA, para aluguel de máquinas, veículos e equipamentos rodoviários, com objetivo de atender as necessidades do município de Canoas/RS.

### ATA DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos três dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas (RS), a servidora Roselaine Cândido, designada pregoeira através da Portaria Municipal nº. 2.215/2021, procedeu à análise das razões de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interpostas por: RECICLANDO LIMPEZA URBANA, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 32.525.607/0001-81, recebida através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.9., “Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, e com base § 1º, art 24, Decreto Federal nº. 10.024/2019, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br”. Informo que as razões da impugnante está à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. Considerando que as razões da impugnante tratam de questões técnicas, foram encaminhadas ao setor responsável pela contratação do objeto ora licitado para análise e resposta. **Da análise e considerações:** As razões de impugnação foram analisadas e respondidas pelo setor responsável pela contratação. Seguem transcritos os esclarecimentos: “RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RECICLANDO LIMPEZA URBANA, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, NO TOCANTE A MODALIDADE DEFINIDA POR ESSA ADMINISTRAÇÃO EM FAZER O REFERIDO EDITAL NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, ENCONTRA-SE BASE NA LEGISLAÇÃO COMO DEFINIMOS

ABAIXO:

As modalidades licitatórias aplicáveis à prestação de serviço de engenharia: No tocante à licitação cujo objeto seja classificado como serviço de engenharia, de natureza comum, adota-se a modalidade licitatória pregão, conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União por meio do verbete nº 257 de sua Súmula: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. No âmbito do Decreto nº 10.024/2019, a utilização do pregão, no formato eletrônico, para as licitações cujo objeto seja a prestação de serviço de engenharia, encontra o seguinte regramento: Art.2º[...]§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2672 - Data 03/12/2021 - Página 11 / 12

*objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas usuais do mercado;*  
*III – bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;*  
*[...]VI – obra – construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;*  
*VII – serviço – atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;*  
*VIII – serviço comum de engenharia – atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;*

*Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a: [...] III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º. (grifei)*  
*Extrai-se, pois, que no âmbito da administração pública federal é obrigatória a utilização do pregão, no formato eletrônico, quando o objeto for classificado como serviço comum de engenharia. Sendo classificado como serviço especial de engenharia, o caminho será a adoção de uma das modalidades licitatórias convencionais previstas na Lei nº 8.666/1993 (concorrência, tomada de preços ou convite), a ser definida em razão de seu valor estimado. 3. Distinção entre obra e serviço de engenharia na Lei nº 8.666/1993: Na Lei nº 8.666/1993 extrai-se o seguinte conceito de obra:*

*Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se: I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; No tocante ao serviço, o art. 6º, II, da mesma Lei, assim o conceitua: Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; Veja-se que a Lei nº 8.666/1993 apresenta um conceito amplo de serviço, sem detalhar, com maior precisão, o serviço de engenharia.*

*Para os agentes públicos que atuam na área de licitações e contratos a distinção entre obra e serviço de engenharia é fundamental, pois a partir dela (distinção) define-se a modalidade licitatória aplicável. DENTRO DESTES CONTEXTO, RECONHECE-SE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RECICLANDO LIMPEZA URBANA, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, INDEFERINDO O MESMO E MANTENDO A DATA PREVISTA PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO.” São esses os esclarecimentos. **Do julgamento:** Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas exaradas pela secretaria requisitante, considerando que as previsões e condições estabelecidas no edital contemplam às exigências previstas na legislação vigente para contratação do objeto, considerando ainda que o edital foi analisado e chancelado pela Procuradoria Geral do Município, não resta alternativa a esta Pregoeira, senão, declarar IMPROCEDENTES AS RAZÕES DA IMPUGNANTE, ratificando o edital. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2672 - Data 03/12/2021 - Página 12 / 12

e Decreto Municipal nº. 439/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira. x.

Roselaine Cândido

Pregoeira